



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

LEI Nº 1243/2013

Publicado em:	23/01/2013
Jornal:	Outlook
Edição:	4956

SÚMULA: Institui o regime de banco de horas no âmbito do funcionalismo efetivo do Município de Vitorino-PR; institui o regime de escala de plantões dos profissionais do quadro efetivo da área da saúde do Município de Vitorino e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal JUAREZ VOTTRI, sanciono e promulgo a presente lei:

SEÇÃO I

Art. 1º. Fica instituído o sistema de Banco de Horas dos servidores municipais, disciplinando a compensação das horas excedentes ao horário normal trabalhadas em dias úteis, domingos e feriados, computadas como horas créditos, compensadas em horas folgas, observando-se os seguintes critérios:

Art. 2º. As horas trabalhadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas, observadas as jornadas semanais do cargo de concurso.

Art. 3º. As horas trabalhadas aos domingos e feriados, desde que não façam parte do sistema de revezamento de horário, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga e as trabalhadas em dias úteis além da jornada, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora folga.

Art. 4º. A compensação do Banco de Horas, prevista nesta Lei, deverá, obrigatória-



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

mente, ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a execução das horas excedentes, no interesse da Administração Municipal.

§ 1º. As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata e se de interesse da Administração, com a devida comunicação ao Gerência de Recursos Humanos, para registro e controle.

§2º. No caso de não haver solicitação do servidor em até 03 (três) meses, sendo interesse da Administração, o chefe imediato poderá determinar-lhe a fruição das horas acumuladas na data que melhor aprouver à Administração, ficando obrigado a delas usufruir.

§3º. Caso não haja interesse da Administração em facultar a compensação das horas, poderá indeferir o pedido, efetuando o pagamento em pecúnia na forma legal.

Art. 5º. A falta sem justificativa do servidor será descontada de seus vencimentos, não sendo autorizada a compensação de horas.

Art. 6º. Nos locais de trabalho onde não exista sistema eletrônico de registro e controle de frequência dos servidores públicos municipais, somente serão computadas como horas créditos com direito à compensação, aquelas previamente autorizadas e registradas em cartão ponto e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência devidamente vistados pela chefia imediata do órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de trabalho.

SEÇÃO II

Art. 7º. Fica autorizado ao Secretário Municipal de Saúde a instituição da jornada 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso em escala excepcional de plantão, no regime de compensação de horas.

Parágrafo único. Não faz jus o servidor ao pagamento de horas extras e adicionais relativas aos sábados e domingos, somente nos feriados.



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 8º. Os servidores serão escalados para o plantão de forma alternada, sendo obrigatório o cumprimento.

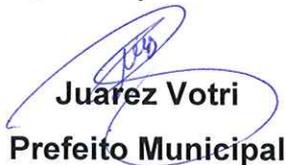
Parágrafo único. É facultada a troca entre os servidores das escalas, desde que previamente comunicado de forma escrita ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º. Não serão devidas horas extras até a 12^a (décima segunda) hora completada de serviço.

Art. 10. Quando ultrapassado o limite máximo semanal, faz jus o servidor ao recebimento do adicional das horas extras que o excederem.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 10 de janeiro de 2013.


Juarez Votri
Prefeito Municipal